



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.	Da 06 / 08 / 1996
C	
C	

69

Processo : 11080.011298/94-00

Sessão : 09 de novembro de 1995

Acórdão : 202-08.213

Recurso : 98.224

Recorrente : RINPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

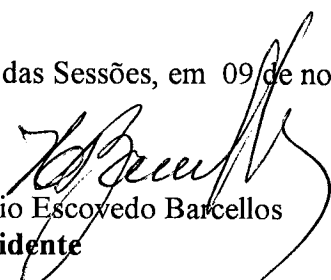
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

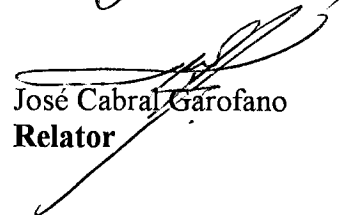
IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. Quando o produto resultado da industrialização por encomenda se destinar ao uso do próprio encomendante, o valor das matérias-primas e dos produtos intermediários por ele fornecidos integra a base de cálculo tributável - (art. 63, § 2º, RIPI/82). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RINPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Antonio Sinhiti Myasava.

fc/b/



Processo : 11080.011298/94-00

Acórdão : 202-08.213

Recurso : 98.224

Recorrente : RINPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Consoante descrito no Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 53/54) a ora recorrente industrializa sacos de polipropileno, produto com classificação fiscal na TIPI/88, sob o código nº 6305.31.99.00. Sua atividade consiste no corte e impressão de tecidos, operação esta de transformação definida no artigo 3º, inciso I, do RIPI/82.

Mesmo tendo lançado o IPI em parte das notas fiscais de saída de sacos de polipropileno, a fiscalização constatou que a empresa não recolheu os saldos devedores apurados no Livro Modelo 8, nos períodos indicados.

Até 19.12.91, o sujeito passivo emitiu notas fiscais de saída sem lançamento do IPI, amparando-se no benefício da suspensão (art. 36, inciso II, RIPI/82), procedimento este inadequado, vez que os remetentes das mercadorias utilizaram os produtos saídos pela fabricante para acondicionamento de farinha de trigo, produto não tributado pelo IPI.

Após a data acima, o estabelecimento continuou a não dar destaque do IPI nas notas fiscais de venda, só que daí passou a não mais se referir à suspensão. O valor das notas fiscais é o preço da mão-de-obra aplicada na fabricação dos sacos de polipropileno, sendo destacado no corpo das mesmas que a devolução dos produtos recebidos da encomendante.

Os sacos de polipropileno destinaram-se à embalagem de mercadorias não tribu-
tadas pelo IPI (frangos, farinha de trigo, sementes e sal) e o valor dos tecidos fornecidos pelas
encomendantes foi incluído no valor tributável das operações.

Após impugnado o feito fiscal (fls. 73/76), através da Decisão DRF/DIPEC nº 05/10/95, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS indeferiu os termos da petição impugnativa, sob os fundamentos denegatórios abaixo transcritos, os quais são o objeto do presente apelo:

“A preliminar argüida (refazer os cálculos) não procede, pois destinando-se os produtos industrializados por encomenda a emprego na embalagem de produtos não tributados, determina o artigo 63, § 2º do RIPI/82, que se acresça ao preço da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem fornecidos pelo encomendante.”



Processo : 11080.011298/94-00
Acórdão : 202-08.213

A utilização do benefício da suspensão do imposto, prevista no artigo 36, inc. II do RIPI/82, está condicionada a que o estabelecimento de origem (encomendante) destine o produto industrializado sob sua encomenda a emprego como matéria-prima ou produto intermediário em nova industrialização, ou a emprego no acondicionamento de produto tributado. Assim, a autuada não poderia remeter as embalagens com o benefício da suspensão, visto que os encomendantes das embalagens, conforme descrito no termo de encerramento, fls. 53/54, as destinavam a emprego no acondicionamento de farinha de trigo, produto NÃO TRIBUTADO, de acordo com a impressão constante das embalagens, como se vê no corpo das notas fiscais.

A alegação do autuado de que não realiza atividade industrial, mas apenas prestação de serviço, não pode prosperar frente ao disposto no artigo 3º, inc. I, do RIPI/82, que caracteriza como industrialização a operação exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação). No presente caso, o autuado fabricou sacos de polipropileno, cujo tecido foi fornecido pelo encomendante da industrialização.

Também, é irrelevante para determinar a incidência do IPI, o fato de qualquer dos serviços relacionados na "Lista de Serviços" anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31/12/68 e alterações, que dispõe sobre o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), que se identificar com operações consideradas industrialização, conforme ensina o parecer Normativo CST nº 83/77 (D.O.U. de 23/12/77).

Informa, ainda, o termo de encerramento de fiscalização no item 4 (fls. 54 que após 19/12/91 o autuado dava saída aos sacos industrializados sob encomenda sem lançamento do IPI e sem referir-se a suspensão do imposto, considerando como valor da nota fiscal tão somente a mão de obra, apenas registrando no corpo das notas a devolução dos tecidos fornecidos pelos encomendantes.

Sendo o produto industrializado pelo autuado, tributado é imprescindível o lançamento do IPI na nota fiscal e seu recolhimento, mesmo que a industrialização seja por encomenda de terceiros, salvo se forem preenchidas as condições para a suspensão. E o valor da nota fiscal é o preço da operação acrescido do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem fornecidos pelo encomendante, na forma do art. 63, § 2º do RIPI/82, visto que o produto industrializado pela autuada se destina a emprego



Processo : 11080.011298/94-00
Acórdão : 202-08.213

na embalagem de produtos não tributados, frango congelado, farinha de trigo, sal e sementes, conforme consta nas cópias das notas fiscais anexadas às fls. 57/63.

O contribuinte não impugnou a imputação de falta de recolhimento dos saldos devedores do IPI, consolidando-se a exigência desta parte, razão pela qual deve-se prosseguir na cobrança do valor correspondente, conforme demonstrativo de fls. 130/146."

As razões de recurso (fls. 157/160) repetem a mesma argumentação oferecida na petição impugnativa.

É o relatório.



Processo : 11080.011298/94-00

Acórdão : 202-08.213

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Quanto á preliminar sustentada no apelo, sinto que a decisão recorrida bem decidiu sobre a mesma, vez que não merece reparos o procedimento fiscal que aplicou corretamente a legislação. Inclusive, a mesma deve ser rejeitada por ser o próprio mérito e como tal deve ser decidido.

Rejeito e preliminar de referimento dos demonstrativos do crédito tributário.

Da mesma forma, quanto ao mérito propriamente dito, a argumentação expendida pela recorrente é bem conhecida deste Conselho de Contribuintes --- de tentar caracterizar uma das etapas de industrialização como serviços de mão-de-obra prestados sob encomenda --- como dá conta, por exemplo, o Acórdão nº 202-66.128, de 28.03.90:

“IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - Quando o produto resultado da industrialização por encomenda se destinar ao uso do próprio encomendante, o valor dos produtos intermediários por ele fornecidos integra a base de cálculo tributável. Artigo 63, § 2º, inciso II. Recurso não provido.”

A atividade desenvolvida pela apelante é uma operação industrial e não mera prestação de serviço de mão-de-obra, bem como a falta de recolhimento dos saldos devedores apurados no Livro Modelo 8, devem ser exigidos com os acréscimos legais.

Chamo a atenção dos Srs. Conselheiros quanto ao fato de matéria tratada neste apelo ser precisamente igual àquela do Recurso nº 98.317, a qual foi objeto de julgamento na sessão de 08.11.95, oportunidade em que meu ilustre par, Tarásio Campelo Borges, lançou suas razões de decidir no voto condutor do Acórdão nº 202.08.193, a quem peço vênias para transcrevê-las e também fazerem parte integrante deste aresto:

“A recorrente diz não ser contribuinte do IPI, alegando que apenas confecciona sacos de polipropileno sob encomenda.



Processo : 11080.011298/94-00
Acórdão : 202-08.213

Entretanto, a confecção de sacos de polipropileno, a partir da tela fornecida pelo encomendante, é uma transformação, o que caracteriza a operação como industrialização, conforme dispõe o inciso I do artigo 3º do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82, *in verbis*:

“Art. 3º - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Leis números 4.502/64, ART. 3º, parágrafo único, e 5.172, de 25 de outubro de 1966, ART. 46, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação);”

Ademais, no presente caso, que trata de sacos destinados ao acondicionamento de produtos não tributados, nem mesmo suspensão do IPI poderiam ter saídos os produtos industrializados por encomenda, por ferir o disposto do artigo 36 do RIPI/82, a seguir transcrito:

“Art. 36 - Poderão sair com suspensão do imposto:

I - as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados à industrialização, desde que os produtos industrializados devam ser enviados ao estabelecimento remetente daqueles insumos (Lei número 4.502/64, ART. 5, II, “a”);

II - os produtos que, industrializados na forma do inciso anterior, forem remetidos ao estabelecimento de origem, desde que por este sejam destinados a comércio, a emprego como matéria-prima ou produto intermediário em nova industrialização, ou a emprego no acondicionamento do produto tributado, e o executor da encomenda não tenha utilizado, na respectiva operação, produto tributados de sua industrialização ou importação (Lei número 4.502/64, art. 5, II, “b”);” (grifei)

Finalmente, também não procede a alegada improcedência da inclusão do valor da matéria-prima fornecida pelo encomendante na base de cálculo do tributo, pois o procedimento adotado pelo fisco encontra amparo no § 2º do artigo 63 do Regulamento já citado, que também transcrevo:

“Art. 63 - Salvo disposição especial deste Regulamento, constitui o valor tributável (Lei número 4.502/64, ART. 14):



Processo : 11080.011298/94-00
Acórdão : 202-08.213

I - ...

II - ...

§ 1º - ...

§ 2º - No caso de produtos industrializados por encomenda, será acrescido pelo industrializador ao preço da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem fornecidos pelo encomendante, desde que este não destine os produtos industrializados (Lei número 4.502/64, ART. 14. § 1, e Decreto-Lei número 1.593/77, ART. 27):

I - a comércio;

II - a emprego, como matéria-prima ou produto intermediário, em nova industrialização;

III - a emprego no acondicionamento de produtos tributados.”.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.”

São estas razões de decidir que me lavam a NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


JOSÉ CABRAL GAROFANO